

ACÓRDÃO 0401/2022

PROCESSO Nº 0712732018-7 ACÓRDÃO Nº 0401/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Recorrida: CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4°, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO MATERIAL - NULIDADE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, §1°, da Lei n° 10.094/13.
- Acusação Falta de Recolhimento do ICMS Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito (base de cálculo, Icms e alíquota), acarretando, por esse fato, a nulidade do lançamento, por vício material.
- Acusação Indicar como Isentas Mercadorias Tributadas Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas do ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, verificada a decadência do período de 1º de janeiro a 10 de maio de 2013, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 0401/2022

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000007246/2018-28, lavrado em 04 de maio de 2018 contra a empresa CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 103.089,65 (cento e três mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 58.908,35 (cinqüenta e oito mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 106, c/c arts 52 e 54 e §2º, I e II, art. 2º e 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB e R\$ 44.181,30 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 157.184,40 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 104.294,34 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 52.890,06 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO Assessor



ACÓRDÃO 0401/2022

PROCESSO Nº 0712732018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Recorrida: CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DECADÊNCIA CRÉDITO LANÇADO PARCIAL DO APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4°, DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO MATERIAL - NULIDADE. COMO NÃO **INDICAR TRIBUTADAS PELO** OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE -ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, §1°, da Lei nº 10.094/13.
- Acusação Falta de Recolhimento do ICMS Evidenciada imprecisão do lançamento decorrente de erro de direito (base de cálculo, Icms e alíquota), acarretando, por esse fato, a nulidade do lançamento, por vício material.
- Acusação Indicar como Isentas Mercadorias Tributadas Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas do ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, verificada a decadência do período de 1º de janeiro a 10 de maio de 2013, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

## RELATÓRIO



ACÓRDÃO 0401/2022

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000724/2018-28, lavrado em 04 de maio de 2018 em desfavor da empresa CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA, inscrição estadual nº 16.125.986-3.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, ipsis litteris:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: FALTA DE Falta de lançamento de Reduções Z no Mapa Fiscal referente aos ECFs BE33416, 33424, 8294 e ECF DARUMA 95603 nos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2013, janeiro, novembro e dezembro do exercício de 2014, janeiro, fevereiro, março do exercício de 2015. Bem como, diferença verificada no comparativo entre a Memória Fiscal e o Mapa Fiscal dos mesmos ECFs nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Contrariando o dispositivo legal indicado "emitiu leitura Z e não lançou no Mapa Resumo de ECF disposto no sistema ATF", resultando na falta de recolhimento do ICMS.

0188 — INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

Nota Explicativa.: Contrariando o RICMS o contribuinte cadastrou de forma equivocada nos ECFs BE3416, 3424, 8294 e DR95603 nos períodos de abril a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e 2015, Falta de recolhimento mercadorias sujeitas à tributação normal como sendo isentas de tributação.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 260.274,05 (duzentos e sessenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos)**, sendo R\$ 163.202,69 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, c/c arts 52 e 54 e §2°, I e II, art. 2° e 3°, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB e R\$ 97.071,36 (noventa e sete mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, "a" e IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 12 a 36 dos autos.

Notificada desta ação fiscal em 10 de maio de 2018, pessoalmente, por meio do sócio Pedro Henrique Alves da Mota Silveira, em observância ao art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 47 a 52 dos autos, alegando, em síntese, que:



ACÓRDÃO 0401/2022

- é detentora de regime especial de tributação, em conformidade com o Decreto nº 33.657/2012, motivo pelo qual pleiteia que o ICMS incidente sobre as operações tributáveis seja cobrado à alíquota de 2,4%;
- quanto à falta de recolhimento de ICMS, afirma que as movimentações diárias dos ECFs foram informadas nas EFDs correspondentes, todavia, reconhece o cometimento de erro no mês de fevereiro de 2013, todavia, assevera que o imposto foi calculado à alíquota de 2,4%, inexistindo repercussão tributária, (fls. 48 a 51);
- no tocante a informar mercadoria com tributação normal como se isentas fosse, argumenta que isto não ocorreu, acrescenta que esta informação não trouxe prejuízo ao erário.

Assim, a impugnante pleiteia a revisão do auto de infração como também o seu cancelamento por não possuir fundamentos para sua subsistência.

Por fim, coloca sua contabilidade à disposição do Fisco para averiguação das suas razões de reclamar.

Documentos apresentados pela defesa, anexos às fls. 53 a 89 dos autos.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 90) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. POR DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÃO Z E DIFERENÇA ENTRE VALORES DA MEMÓRIA FISCAL E MAPA FISCAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO MEDIANTE ERRO PROCEDIMENTAL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO MEDIANTE NOVO FEITO FISCAL. INDICAR MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO ISENTAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

Configura vício material os erros nos elementos essenciais do lançamento tributário, sendo eles: base de cálculo, ICMS e alíquota, atraindo iliquidez e incerteza do crédito tributário, suscitando a nulidade do ato infracional. *In casu*, os fatos geradores já foram alcançados pela decadência, em conformidade com o art. 173, I, do CTN, motivo pelo qual não há possibilidade de refazimento da denúncia fiscal, tornando-a improcedente.

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis, indicando-as como isentas nos documentos fiscais lançados na EFD.

O sujeito passivo demonstrou que foi cobrado indevidamente ICMS referente à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que exige o imposto na



ACÓRDÃO 0401/2022

origem, encerrando a fase de tributação. Promovidos os ajustes necessários, sobreveio a sucumbência de parte do crédito tributário.

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 108.289,32, sendo R\$ 61.879,59 de Icms e R\$ 46.409,73 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 07/04/2021 (fls. 104), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Em exame o recurso hierárquico, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000724/2018-28, lavrado em 04/05/2018, em desfavor da empresa CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



ACÓRDÃO 0401/2022

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

### - Do Mérito

### Acusação 01: Falta de Recolhimento do ICMS

O Mapa Resumo é um relatório com o registro das operações e prestações que passaram pelo ECF, em conformidade com os dados contidos nas Reduções Z, nos termos do art. 362 do RICMS. A falta de seus registros nos Mapas Resumos leva a falta de declaração de vendas, consequentemente do imposto devido.

Portanto, para que tal acusação seja ilidida seria necessária a apresentação de provas documentais por parte do sujeito passivo, que demonstrassem os devidos lançamentos no Mapa Resumo. Alega o contribuinte que os fatos geradores denunciados tinham sido regularmente declarados, e os respectivos tributos recolhidos, acrescentando que não pode reproduzir o conteúdo informado na EFD em decorrência de falta de funcionalidade.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular após analisar e confrontar os lançamentos referentes a presente infração, constante no auto de infração, com os demonstrativos fiscais insertos nos autos (fls. 12 a 36), restou evidente que os valores registrados a título de base de cálculo, ICMS e alíquota destoam dos montantes registrados nos demonstrativos fiscais, porque o representante fazendário separou as vendas promovidas com alíquotas de 17% e 27%, indicando o ICMS devido no demonstrativo fiscal, no entanto, ao efetuar o lançamento no auto de infração adicionou as bases de cálculo e registrou a alíquota única de 17%.

Vale frisar que esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, valendo o destaque para o seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021 de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014:

### PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.



ACÓRDÃO 0401/2022

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na "identificação material ou substancial" (art. 142 do CTN), o vício será de cunho "material", por "erro de direito", já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na "identificação formal ou instrumental" (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), o vício, por consequência, será "formal", eis que provenientes de "erro de fato", hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

"Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa."

Ademais, observe-se que, diante do período em que consta a acusação (2013, 2014 e 2015), e em face de não ser caso em que se apliquem as disposições do artigo 173, II, do CTN, não mais será possível o levantamento do crédito tributário por terem sido fulminados pela decadência ínsita do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, acompanho a manifestação da instância prima que decidiu pela nulidade por vício de material da presente acusação.

# 03 de Fevereiro de 1832

### Acusação 02: Indicar como Isentas do Icms, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo isenta, verificada nos exercícios de 2013 a 2015 (fls. 18 a 20, 29 e 36).

Pois bem, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas nas operações de vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.



ACÓRDÃO 0401/2022

Ao agir dessa maneira, o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, assim como os que foram consignados no auto de infração:

Art. 2° O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

 b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]



ACÓRDÃO 0401/2022 Página 10

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei n° 6.379/96, alterada pela Lei n° 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Adentrando no mérito da contenda, é possível constatar após análise do caderno processual e do teor da decisão exarada, que a instância monocrática realizou uma profunda análise nas escriturações fiscais digitais do contribuinte, não restando dúvidas acerca de que para os produtos relacionados às fls. 18,19, 20, 29 e 36 dos autos, o contribuinte declarou como isentos do Icms, quando efetivamente estavam sujeitos à tributação normal.

De outra banda, embora não tenha sido abordada em nenhum momento processual, a decadência tributária se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer fase do processo. Assim, passo a analisar este fenômeno jurídico com relação a acusação em tela.

Pois bem, quanto a presente acusação, a qual foi verificada nos exercícios de 2013 a 2015, cuja repercussão está demonstrada através das planilhas acostada às folhas 18,19, 20, 29 e 36 do processo, vislumbramos que a repercussão tributária resultante da acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de indicar como isentas do Icms, mercadorias sujeitas ao imposto estadual está sujeita a aplicação da regra decadencial disciplinada no art. 150, §4º do CTN, transcrito *ipsis litteris* abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



ACÓRDÃO 0401/2022

(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta regra também se encontra positivada no artigo 22, da Lei nº. 10.094/13:

- **Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.
- § 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.
- § 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.
- § 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, <u>ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado</u>, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que a ciência do auto de infração se efetivou em 10/05/2018, entendo pelo reconhecimento da decadência dos lançamentos até o dia 10/05/2013, devendo ser excluído o montante de R\$ 5.199,67, de ICMS e multa, do libelo basilar.

Diante das considerações supra, concluímos pela necessidade de realização de ajustes no resultado apresentado na decisão recorrida, de forma que o crédito tributário devido passou a apresentar a configuração abaixo:

3 de Fevereiro de 183



ACÓRDÃO 0401/2022

DESCRIÇÃO DA	PERÍODO	PERÍODO AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
INFRAÇÃO		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan-13	125,87	94,40	125,87	94,40	0,00	0,00	0,00
	mar-13	113,53	85,15	113,53	85,15	0,00	0,00	0,00
	abr-13	2.731,84	2.048,88	2.731,84	2.048,88	0,00	0,00	0,00
	mai-13	3.120,36	2.340,27	0,00	0,00	3.120,36	2.340,27	5.460,63
	jun-13	3.660,01	2.745,01	0,00	0,00	3.660,01	2.745,01	6.405,02
	jul-13	5.693,99	4.270,49	0,00	0,00	5.693,99	4.270,49	9.964,48
	ago-13	6.312,01	4.734,01	0,00	0,00	6.312,01	4.734,01	11.046,02
	set-13	7.171,25	5.378,44	0,00	0,00	7.171,25	5.378,44	12.549,69
	out-13	6.946,98	5.210,23	0,00	0,00	6.946,98	5.210,23	12.157,21
	nov-13	6.747,43	5.060,57	0,00	0,00	6.747,43	5.060,57	11.808,00
	dez-13	12.128,24	9.096,18	0,00	0,00	12.128,24	9.096,18	21.224,42
	jan-14	2.572,90	1.929,68	0,00	0,00	2.572,90	1.929,68	4.502,58
	fev-14	70,38	52,79	0,00	0,00	70,38	52,79	123,17
	mar-14	73,73	55,30	0,00	0,00	73,73	55,30	129,03
	abr-14	2.064,77	1.548,58	0,00	0,00	2.064,77	1.548,58	3.613,35
	mai-14	127,84	95,88	0,00	0,00	127,84	95,88	223,72
	jun-14	70,84	53,13	0,00	0,00	70,84	53,13	123,97
	jul-14	80,58	60,44	0,00	0,00	80,58	60,44	141,02
	ago-14	100,47	75,35	0,00	0,00	100,47	75,35	175,82
	set-14	109,14	81,86	0,00	0,00	109,14	81,86	191,00
	out-14	395,56	296,67	0,00	0,00	395,56	296,67	692,23
	nov-14	428,77	321,58	0,00	0,00	428,77	321,58	750,35
	dez-14	508,84	381,63	0,00	0,00	508,84	381,63	890,47
	jan-15	471,76	353,82	0,00	0,00	471,76	353,82	825,58
	fev-15	1,87	1,4	0,00	0,00	1,87	1,40	3,27
	mar-15	3,81	2,86	0,00	0,00	3,81	2,86	6,67
	abr-15	5,61	4,21	0,00	0,00	5,61	4,21	9,82
	mai-15	7,96	5,97	0,00	0,00	7,96	5,97	13,93
	jun-15	5,87	4,40	0,00	0,00	5,87	4,40	10,27
[	jul-15	7,82	5,87	0,00	0,00	7,82	5,87	13,69
	ago-15	9,78	7,34	0,00	0,00	9,78	7,34	17,12
	set-15	7,82	5,87	0,00	0,00	7,82	5,87	13,69
	out-15	1,96	1,47	0,00	0,00	1,96	1,47	3,43
TOTAI	TOTAL		46.409,73	2.971,24	2.228,43	58.908,35	44.181,30	103,089,65

Com estes fundamentos,

**YOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00007246/2018-28, lavrado em 04 de maio de 2018 contra a empresa CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 103.089,65 (cento e três mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 58.908,35 (cinqüenta e oito mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 106, c/c arts 52 e 54 e §2º, I e II, art.



ACÓRDÃO 0401/2022

2° e 3°, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB e R\$ 44.181,30 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, IV, da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 157.184,40 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 104.294,34 (cento e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 52.890,06 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de julho de 2022.

